COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N. 533/2022
AUTORIA: VEREADOR MILKLEI LEITE
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. TEORIA OBJETIVA. FORTUITO. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 533/2022, de autoria do Senhor Vereador Milklei Leite, em sua ementa dispõe sobre a responsabilidade administrativa e o dever de indenizar das empresas de transporte público coletivo, aos usuários vitimados por crimes contra o patrimônio no âmbito do município de Natal.

Compulsando os autos, verifica-se que no primeiro artigo da proposição tem-se o caso de instituição de uma responsabilidade civil sobre o suposto fato do serviço, quando impõe taxativamente o dever de indenizar por fortuito, vejamos:

> Art. 1º - Fica instituído o pagamento de indenização por danos materiais às vítimas de crimes contra o patrimônio dentro dos transportes coletivos do Sistema de Transporte Público de Passageiros por Ônibus – STPPO no âmbito do município de Natal.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o texto da proposição busca implantar taxativamente espécie de responsabilidade civil sobre danos materiais aos usuários do transporte coletivo público.

Numa primeira análise, considerando ser de competência privativa da União legislar sobre direito civil, nos termos do artigo 22, inciso I da Constituição Federal de 1988 poderia-se concluir de plano pela inconstitucionalidade da proposição. Entretanto, a matéria trata especificamente dos contratos de transporte, regidos necessariamente também pelo CDC, que por força do artigo 82, inciso II reconhece a competência concorrente do Município para atuar em defesa do consumidor neste cenário.

Ademais, o artigo 24, inciso VIII dispõe sobre a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre matéria de responsabilidade por dano ao consumidor, sendo assim, seria aplicável a norma do artigo 30, incisos I e II também da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência municipal para legislar sobre questões de interesse local e suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber.

Todavia, a matéria abordada pelo projeto em apreço é ainda mais densa, pois permeia também a seara da responsabilidade do transportador, que de acordo com as lições de Flávio Tartuce (Direito Civil 2 - Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 2019, pág. 836): "[...] *filia-se ao entendimento pelo qual o transportador só se exime do dever de reparar se comprovar a existência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima*."

Ocorre que, a responsabilidade objetiva aplicável ao contrato de transporte, reconhecida por força dos artigos 750 e 734 do Código Civil, e de acordo com as lições do renomado doutrinador citado, não afasta o fortuito capaz de romper com o nexo de causalidade, como assevera a jurisprudência, vejamos:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO EM ÔNIBUS COLETIVO. FORÇA MAIOR. CASO FORTUITO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TRANSPORTADORA. NEXO CAUSAL. INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. I - **Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, assalto dentro de ônibus coletivo constitui caso fortuito que afasta a responsabilidade da empresa transportadora de danos eventualmente causados a passageiro.** II - Não obstante a modalidade de responsabilidade objetiva da apelada, a ação de assaltante que se infiltra no interior do coletivo, elimina o nexo causal por tratar-se de fato externo, totalmente imprevisível, alheio ao transporte em si. III - O prequestionamento, com a finalidade de eventual ingresso de recursos constitucionais, não exige que a decisão recorrida mencione expressamente os artigos apontados pelas partes, uma vez que exigência se refere ao conteúdo e não a forma e, ademais, dentre as funções do Poder Judiciário, não se encontra a do

> órgão consultivo. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 01780357520158090051, Relator: NORIVAL DE CASTRO SANTOMÉ, Data de Julgamento: 29/06/2017, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 29/06/2017)

Portanto, não é possível deduzir outra conclusão senão pela inconstitucionalidade da proposta em apreço.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 533/2022, de autoria do Senhor Vereador Milklei Leite.

Natal/RN, 19 de Abril de 2023.

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD